



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410240

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1032380-93.2023.8.26.0506

Relator(a): ISSA AHMED

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Decisão monocrática nº 39592

Apelação Cível nº 1032380-90.2023.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto – 6ª Vara Cível

Apelante: Vinicius Neves Ramos

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz

Juíza Prolatora: Isabela de Souza Nunes Fiel

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Vinicius Neves Ramos contra a sentença de fls. 212/213 que, em ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de danos morais e suspensão de negativação de nome por ele ajuizada em face de Companhia Paulista de Força e Luz, ora apelada, julgou improcedente a demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, e condenou o autor ao pagamento de custas e honorários do advogado da parte ré, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa¹ atualizado.

Em seu apelo (fls. 216/222), o autor aduz que: (i) após o término do contrato de locação, manifestou junto à ré a sua intenção de encerrar os serviços de energia elétrica; e (ii) o documento de fl. 25, emitido pela concessionária de energia

¹ Valor atribuído à causa: R\$ 15.650,79 (quinze mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos). – fl. 15.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ré, foi erroneamente interpretado como mero pedido de informações do autor acerca do procedimento de desligamento da instalação elétrica, quando, na verdade, denota a iniciativa do demandante em buscar a cessação do serviço de fornecimento de energia para o imóvel já desocupado. Pugna pelo provimento do recurso, para reforma da sentença, para que seja declarada a inexigibilidade do débito objeto da lide; excluído o nome do apelante dos cadastros de inadimplentes, se porventura ainda lá constar; condenada a apelada ao pagamento de indenização por danos morais; e invertidos os ônus sucumbenciais.

Contrarrazões ofertadas pela ré às fls. 246/253.

Constatado que o apelante não recolhera o preparo recursal (certidão de fl. 258), não era beneficiário da gratuidade de justiça e tampouco deduzira, no apelo, pedido de concessão da benesse, o recorrente foi intimado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuassem o recolhimento do preparo em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção (fls. 260/261).

O apelante ficou-se inerte (fl. 262), deixando transcorrer *in albis* o prazo para oferta de manifestação.

É o relatório.

Diante do não recolhimento do preparo recursal, não conheço do presente recurso de apelação, porquanto deserto, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Diploma Processual Civil vigente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por seu turno, tendo em vista o não conhecimento do apelo do autor e uma vez fixada, pela sentença, verba honorária em seu desfavor, elevo, com fulcro no artigo 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação, manifestamente inadmissível em virtude da ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, o preparo.

P.R.I.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator